



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 105, DE 2003

Institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o cumprimento da Emenda Constitucional n.º 29 pelos estados e pelo Distrito Federal.

outros

Autores: Deputado Geraldo Resende e

Relator: Deputado Max Rosenmann

1. RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em epígrafe propõe a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito com o objetivo de investigar o cumprimento da Emenda Constitucional n° 29 pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Em sua justificação, os autores aduzem ao reiterado descumprimento pelas unidades da Federação ao mandamentos ínsitos na Emenda Constitucional nº 29, o quadro atual é marcado pelo descumprimento da Emenda pela maioria das Unidades da Federação e pelo desvirtuamento dos gastos em saúde. Os autores alegam que é necessário investigar essa situação, para propor estratégias de correção das distorções identificadas.

A Proposição foi submetida à análise conclusiva por parte da Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido aprovada por unanimidade.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição exclusivamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29.05.1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação



843ABFF636



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

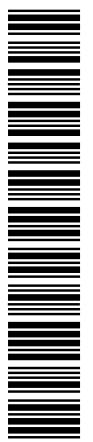
"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizando o Projeto de Resolução nº 105, de 2003, verificamos que a medida propugnada não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais em termos de acréscimo nas despesas ou redução nas receitas orçamentárias federais por se tratar de atividade legislativa rotineira, não se verificando os pressupostos dos arts. 16 ou 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PRC nº 105, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Max Rosenmann
Relator



843ABFFF636